

## CONEXÃO JURÍDICA



### **Lei dispõe sobre a autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Rio 2016; altera a Lei que dispõe sobre o Regime Diferenciado de Contratações e dá outras providências**

Em vigor desde 22 de outubro de 2015, data de sua publicação, a Lei Federal nº 13.173, de 21 de outubro de 2015, dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Rio 2016; altera as Leis nºs 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos em áreas urbanas, 12.035, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC); e revoga o art. 5o-A da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

Destacamos alguns principais pontos trazidos por esta Lei, conforme segue.

#### **AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA TEMPORÁRIA PARA OS JOGOS RIO 2016**

De acordo com esta Lei, os agentes de distribuição responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Rio 2016 são autorizados a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica para o evento, em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional (COI) pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

Tais procedimentos compreendem a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos.

A execução dos serviços e obras necessários para a de garantia fornecimento temporário de energia elétrica para o evento não estará limitada ao ponto de entrega estabelecido pela regulamentação vigente e deverá contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras.

Os recursos destinados para a execução destes procedimentos oriundos de créditos consignados no orçamento geral da União, serão repassados nos termos do art. 13 da Lei no 10.438/2002, e contabilizados separadamente, sendo vedado o uso dos recursos previstos no § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, no custeio dos procedimentos. Este repasse é condicionado ao prévio aporte de recursos do orçamento geral da União na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) em valor, no mínimo, igual ao do repasse originalmente previsto.

O repasse de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) aos agentes de distribuição para a cobertura dos custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica para atendimento dos requisitos pactuados pela União com relação aos Jogos Rio 2016 deverá observar o disposto acima.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) homologará o orçamento e o cronograma de desembolsos e fiscalizará os agentes de distribuição, visando à adequada prestação dos referidos serviços.

## CONEXÃO JURÍDICA



Deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, com atualização bimestral, as seguintes informações relativas aos procedimentos supramencionados, entre outras:

- (i) a identificação dos procedimentos e os respectivos custos, por entidade responsável pela execução;
- (ii) os valores repassados aos agentes de distribuição, discriminados por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- (iii) o orçamento e o cronograma de desembolsos;
- (iv) os parâmetros de desempenho a serem observados pelos agentes de distribuição; e
- (v) a data e o valor dos repasses feitos aos agentes de distribuição.

### REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC)

É alterada a Lei nº 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, para acrescentar mais uma diretriz a ser observada nas licitações e contratos de que trata esta Lei, qual seja, a ampla publicidade, em sítio eletrônico, de todas as fases e procedimentos do processo de licitação, assim como dos contratos, respeitado o art. 6º desta Lei.